# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057810 - MG (2025/0478820-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | CAMILA ROSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO SUSPENSO. AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES A 25/12/20023. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de origem que aprecie novamente o pedido de indulto.

2. O agravante sustenta que, havendo notícia do descumprimento das obrigações estabelecidas para o benefício do livramento condicional, o juízo da execução deve primeiro decidir sobre a revogação ou não do benefício para, então, analisar o pedido de indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a notícia da prática de novo crime, durante o cumprimento do livramento condicional, mas sem o reconhecimento da falta grave, é óbice à concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não é possível que o julgador extrapole as exigências normativas, criando óbice à concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023, pois tal ato normativo prevê impedimento relativo à prática de falta grave nos últimos doze meses que antecedem o dia 25/12/2023, o que não consta dos autos.

6. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n.

Documento eletrônico VDA60104826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bec5381-eefb-46aa-b96e-7fcce33b0dfc

1.101.461/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60104826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bec5381-eefb-46aa-b96e-7fcce33b0dfc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057810 - MG (2025/0478820-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | CAMILA ROSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.846/2023. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO SUSPENSO. AUSÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES A 25/12/20023. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de origem que aprecie novamente o pedido de indulto.

2. O agravante sustenta que, havendo notícia do descumprimento das obrigações estabelecidas para o benefício do livramento condicional, o juízo da execução deve primeiro decidir sobre a revogação ou não do benefício para, então, analisar o pedido de indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a notícia da prática de novo crime, durante o cumprimento do livramento condicional, mas sem o reconhecimento da falta grave, é óbice à concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 11.846/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não é possível que o julgador extrapole as exigências normativas, criando óbice à concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023, pois tal ato normativo prevê impedimento relativo à prática de falta grave nos últimos doze meses que antecedem o dia 25/12/2023, o que não consta dos autos.

6. Esta Corte Superior firmou a compreensão de que "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n.

Documento eletrônico VDA59873936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 1b6cc9bb-4a5c-4a13-bb1d-cd2f9c6e9352

1.101.461/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 154-160, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para determinar ao Tribunal de origem que aprecie novamente o pedido de indulto, à luz do entendimento exposto na presente decisão a respeito do óbice previsto no art. 6º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Em suas razões, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais reitera a alegação de que inexiste constrangimento ilegal na decisão proferida pelo Tribunal de origem, pois "[...] há questão prejudicial pendente de análise (revogação ou não do livramento condicional suspenso pela prática de crime durante seu período de prova), com efeitos que retroagem à data anterior à referida data-base, que pode influenciar diretamente na análise do requisito objetivo do Decreto de induto n. 11.846/2023, faz-se necessária à sua solução antes da análise dos requisitos do benefício do indulto" (fl. 169).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja restabelecido o acórdão do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo, em parecer assim sumariado (fl. 185):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO Nº 11.846/2023). SUSPENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL POR PRÁTICA DE NOVO CRIME. QUESTÃO PREJUDICIAL AO REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA REVOGAÇÃO E UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO DE ORIGEM.
> PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

## VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 154-160):

> Visa o impetrante, como visto, ao restabelecimento do indulto presidencial, com base no Decreto 11.846/2023, cassado pelo Tribunal de origem, mediante os seguintes fundamentos (fls. 14-17):
>
> > À vista do processo de execução n. 4400021-09.2019.8.13.0301, verifica-se que à reeducanda foi concedido livramento condicional em 25/06/2020, conforme decisão ao sequencial 262.1 (SEEU), relativamente à guia de recolhimento n. 0573917- 56.2018.8.13.0024.
> >
> > Posteriormente, em 11/08/2021, houve a juntada da guia de recolhimento n. 1286646-44.2016.8.13.0024, a cujo respeito a Defesa solicitou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (sequencial 283.1 – SEEU).
> >
> > Na sequência, sobreveio notícia da prática de novo crime pela reeducanda, em 21/10/2020, conforme ofício ao

Documento eletrônico VDA59873936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 1b6cc9bb-4a5c-4a13-bb1d-cd2f9c6e9352

sequencial 288.2 (SEEU), em relação ao qual houve o oferecimento de denúncia (ação penal n. 0125627-36.2020.8.13.0079.

Considerando-se a prática de novo crime no curso do período de prova, houve a suspensão do livramento condicional em 10/07/2023, nos termos da decisão de sequencial 328.1 (SEEU). O pedido do Ministério Público de regressão cautelar de regime não foi apreciado.

Por fim, em 07/02/2024, sobreveio a guia de execução definitiva n. 0125627-36.2020.8.13.0079, em relação ao crime cometido no curso do livramento condicional.

Em decorrência disso, o Ministério Público requereu a revogação do livramento condicional e a desconsideração como pena cumprida do período em que a reeducanda esteve solta. Solicitou, ainda, a unificação das penas e a adequação do regime diante da soma das reprimendas (sequencial 341.1 – SEEU).

O Juízo da execução, considerando atendidos os requisitos previstos no inciso XIV do artigo 2º do Decreto n. 11.846/23, concedeu indulto das penas da reeducanda.

A decisão deve ser modificada.

Inicialmente, observa-se que se encontram pendentes a análise da prescrição da pretensão executória da pena referente à guia de recolhimento n. 1286646-44.2016.8.13.0024, bem como da unificação das penas, considerando a superveniência de duas guias de recolhimento após o início da execução.

Vislumbra-se, ademais, que não foi apreciado pedido de revogação do livramento condicional formulado pelo Ministério Público diante da assunção da guia de recolhimento n. 0125627- 36.2020.8.13.0079.

Feitos esses apontamentos, evidenciam os requisitos do inciso XIV do artigo 2º do Decreto n. 11.846/23: (a) cumprimento da pena em livramento condicional ou em regime aberto; (b) penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não superiores a 8 (oito) anos, se não reincidentes, e a 6 (seis) anos, se reincidentes; e (c) cumprimento de ¼ (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou de 1/3 (um terço) se reincidentes.

O primeiro dos requisitos, diante da situação fático-processual da reeducanda acima evidenciada, não foi atendido.

Com efeito, o livramento condicional foi suspenso em decorrência da prática de novo crime durante o período de prova.

Assim, não é possível falar que a reeducanda se encontrava em livramento condicional em 25 de dezembro de 2023, uma vez que, com a suspensão do benefício, não se operam os efeitos deste.

De igual modo, não se pode falar que, na data da publicação do Decreto n. 11.846/2023, a reeducanda se encontrava em regime aberto, haja vista que, em 25/06/2020, quando o livramento lhe foi concedido, ela cumpria pena no regime semiaberto, conforme atestado de pena de sequencial 235.1 (SEEU).

Vê-se que nessa data (25/06/2020), a reeducanda ainda não havia resgatado pena suficiente para a progressão ao regime aberto, o que somente seria alcançado em 18/08/2020.

Também não é possível falar que o período de prova do livramento condicional transcorreu integralmente, sem

**Documento eletrônico VDA59873936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08**
**Código de Controle do Documento: 1b6cc9bb-4a5c-4a13-bb1d-cd2f9c6e9352**

suspensão ou revogação, especialmente considerando que o término da pena referente à primeira guia de recolhimento dar-se-ia somente em 21/09/2023.

Na referida data (21/09/2023), o benefício se encontrava suspenso e não houve unificação das novas guias de recolhimento colacionadas ao processo de execução, o que eventualmente modificaria o termo final da pena.

Dentro desse contexto, razão assiste ao Ministério Público ao considerar que não seria possível aferir o requisito objetivo para fins de indulto sem antes proceder à revogação do livramento condicional, obrigatória por força de lei, diante da condenação transitada em julgado quanto a crime praticado no período de prova.

Neste ponto, transcreve-se o artigo 86 da Lei de Execução Penal:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Por fim, não se pode olvidar que, uma vez revogado o livramento condicional com base no inciso I do artigo 86 da Lei de Execução Penal, não se computa como pena cumprida o período em que solto o reeducando, conforme o teor do artigo 142 do mesmo diploma legal.

Em síntese, o indulto não é cabível na espécie, porquanto, em 25 de dezembro de 2023, a reeducanda não se encontrava em livramento condicional ou em regime aberto, além disso não é possível verificar o atendimento ao requisito objetivo sem proceder à análise da revogação do livramento condicional e aplicação dos seus efeitos legais.

Conclui-se que a decisão deve ser modificada, para conformar- se com os precedentes dos Tribunais Superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça.

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a paciente supostamente praticou o novo crime em 21/10/2020, sendo o livramento condicional suspenso em 10/7/2023, cuja guia definitiva foi juntada em 7/2/2024.

Rememore-se que o indulto é ato privativo do Presidente da República, por disposição da Constituição Federal, e aponta, de forma discricionário, as condições cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao Poder Judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma.

O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, no art. 6º, estabelece que:

> A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.

No caso dos autos, entretanto, não há notícia da configuração de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores à data de 25/12/2023.

Conforme acima apontado, a paciente cometeu novo crime durante o período de prova do livramento condicional, motivo pelo

**Documento eletrônico VDA59873936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08**
**Código de Controle do Documento: 1b6cc9bb-4a5c-4a13-bb1d-cd2f9c6e9352**

qual tal benefício foi suspenso, fato que não caracteriza falta grave e, portanto, não atrai os seus consectários.

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n. 1.101.461/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAR ILEGALIDADE AFERÍVEL DE OFÍCIO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 105, III, DA CF. UTILIZAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. HIPÓTESE QUE NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANIFESTO E GRAVE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO COM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. **A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). [...] (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).**
>
> 7. No caso, o recorrente foi condenado em pena privativa de liberdade, advinda de sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, o que autoriza a revogação do benefício, nos moldes do artigo 86, inciso I, do Código Penal, bem como art. 140 da LEP, mas não autoriza o reconhecimento de falta disciplinar e a perda de dias remidos.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 843.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DISTINTOS DA FALTA GRAVE**

**Documento eletrônico VDA59873936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08**
**Código de Controle do Documento: 1b6cc9bb-4a5c-4a13-bb1d-cd2f9c6e9352**

**PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENA**L. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O cometimento de novo crime no curso do livramento condicional não acarreta os mesmos efeitos da falta grave prevista na Lei n. 7.210/1984**, pois a eventual condenação pelo delito mais recente terá as implicações inerentes e previstas no Código Penal, as quais não fazem parte do sistema de progressão de penas.

2. No período de livramento condicional, embora o condenado esteja em cumprimento de pena, não está recolhido ou submetido às regras de nenhum estabelecimento prisional, mas, sim, às condições que foram fixadas pelo Juízo da Execução, por ocasião da audiência admonitória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.990.407/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE E APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. **Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado (AgInt no RHC n. 141.748/PA, Ministro Olindo Menezes ((Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 23/9/2022).**

2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e, mantendo a revogação do livramento condicional, conceder a ordem para afastar a anotação do cometimento de falta grave pelo paciente, excluindo, consequentemente, todas as sanções aplicadas em detrimento da homologação da falta.

(AgRg no HC n. 814.602/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023, grifei.)

DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO N. 8.172/2013. REQUISITO SUBJETIVO. **LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. CONDUTA NÃO PREVISTA COMO FALTA GRAVE NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O Decreto Presidencial n. 8.172/2013 exige, como único requisito subjetivo, o não cometimento de falta disciplinar de natureza grave, exaustivamente definida na Lei de Execução Penal (arts. 50 e 52 da LEP), em cujo rol não se encontra tipificado o descumprimento das condições do livramento condicional**.

**Documento eletrônico VDA59873936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08**
**Código de Controle do Documento: 1b6cc9bb-4a5c-4a13-bb1d-cd2f9c6e9352**

2. "**A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena**" (REsp. 1.101.461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/02/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.794.850/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDULTO CONCEDIDO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Não obstante o agravado tenha descumprido as condições do livramento condicional, tal fato não constitui falta grave. O cometimento de crime no curso do período de prova do livramento condicional não produz os efeitos inerentes à falta grave, pois a legislação penal prevê efeitos próprios e diversos**. Precedentes.

2. **A prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena** (REsp. 1.101.461/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19/2/2013).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.537.149/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 10/2/2016, grifei.)

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 7.420/2010. (1) BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (2) **DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDUTA NÃO PREVISTA NO ART. 50 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE MANIFESTA**. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Caso em que há flagrante constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação do indulto em requisitos não previstos no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República. Precedentes.

2. **A conduta do paciente, consistente no descumprimento de uma das condições impostas na decisão que lhe concedeu o livramento condicional, não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal; portanto, não houve a prática de falta**

Documento eletrônico VDA59873936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: 1b6cc9bb-4a5c-4a13-bb1d-cd2f9c6e9352

**disciplinar grave** durante os doze meses que antecederam a publicação do decreto em comento.

2. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão que julgou extinta a punibilidade do paciente, referente à CES n.º 0479655-70.2008.8.19.0001 - 2008/137267), com fundamento no Decreto n.º 7.420/2010.

(HC n. 312.030/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015, grifei.)

Assim, não é possível que o julgador extrapole as exigências normativas, criando óbice à concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023, pois tal ato normativo prevê impedimento relativo à prática de falta grave nos últimos doze meses que antecedem o dia 25/12/2023, o que não consta dos autos.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, não há notícia da configuração de falta disciplinar de natureza grave nos doze meses anteriores a 25/12/2023, pois houve a prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional, o qual foi suspenso, o que não configura a falta grave.

A propósito, reitera-se o que constou da decisão agravada: "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n. 1.101.461/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59873936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08**
**Código de Controle do Documento: 1b6cc9bb-4a5c-4a13-bb1d-cd2f9c6e9352**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.057.810 / MG**

Número Registro: 2025/0478820-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251825089001 18250974120258130000 44000210920198130301

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : CAMILA ROSA DE OLIVEIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : CAMILA ROSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60085173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:38**
**Código de Controle do Documento: da7f30c5-ebb0-4715-a14d-9a643ae7ab43**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:38**
**Código de Controle do Documento: da7f30c5-ebb0-4715-a14d-9a643ae7ab43**